

MERCOSUL/GMC/RES Nº 33/07

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 09/00)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 38/98, 09/00 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância que existe para os Estados Partes contar com um Regulamento Técnico harmonizado sobre etiquetagem de produtos têxteis com a finalidade de facilitar o livre comércio.

O benefício que o mencionado Regulamento Técnico proporciona aos consumidores, a existência de um instrumento que assegure uma clara e correta identificação da composição dos produtos têxteis, das dimensões e gramatura dos tecidos, do título dos fios, assim como as características do tratamento, limpeza e conservação dos produtos têxteis ao longo de sua vida útil.

Que é necessária a revisão da Resolução GMC Nº 09/00 que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL de Etiquetagem de Produtos Têxteis a fim de adequá-la ao desenvolvimento dos avanços tecnológicos na matéria.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre “Etiquetagem de Produtos Têxteis” que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 – Revoga-se a Resolução GMC Nº 09/00.

Art. 3 – Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción
Secretaría de Comercio Interior

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
(Inmetro)

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio

Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas-Dirección General de Comercio -
Área de Defensa del Consumidor.

Art. 4 – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 5 – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/VII/2008.

LXX GMC - Montevideo, 11/XII/07

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS
TÊXTEIS

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1 Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como *produto têxtil* aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semi-manufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado.
 - 1.1 Ademais são considerados como *produto têxtil* os seguintes:
 - a) aqueles com 80%, no mínimo, de sua massa, constituídos por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos;
 - b) os revestimentos de bens que não são têxteis. Estes revestimentos devem conter produtos têxteis, no mínimo, em 80% de massa.
- 2 As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis acabados que se encontrem dentro da empresa produtora e se destinem à exportação. Estes produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente, diante de uma eventual fiscalização da autoridade competente na empresa.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- 3 Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:
 - a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
 - a.1) Entende-se como “identificação fiscal” os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.
 - b) País de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
 - c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.
 - d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
 - e) Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

- 4 Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura está apta as aplicações têxteis.
- 4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO IV

DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

- 5 O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e em igual destaque.
- 6 Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.
- 6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis ou filamentos têxteis, ou ambos, num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado.
- 7 Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.
- 8 O produto de lã não poderá ser qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” ou ter outra qualquer designação equivalente, se, na sua composição, tiver sido incorporado, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.
- 8.1 Num produto qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada, por motivos técnicos inerentes ao processo de fabricação.
- 9 Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhum deles atinja 85% da massa total, será designado pela

denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.

- 9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 10% da composição do produto, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser denominados conforme o caso, com a expressão “OUTRA FIBRA” ou “OUTRAS FIBRAS”.
- 10 A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:
- a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;
 - b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação “85% como mínimo”.
- 10.1 No caso das alíneas “a” e “b”, do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.
- 11 Os textos “COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA” ou “FIBRAS DIVERSAS” é de uso exclusivo nos produtos têxteis, cuja composição têxtil seja de difícil determinação. Nestes produtos, seu uso é opcional.
- 11.1 A composição têxtil é de “difícil determinação” quando se utiliza no produto têxtil, fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, ou ainda partes de produtos têxteis, de composição variável e introdução aleatória, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades empregadas, pela variação das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos utilizados, ou ainda, pela troca simultânea dessas duas variáveis.
- 12 A denominação “RESÍDUOS TÊXTEIS” será utilizada quando as matérias-primas forem de varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis.
- 13 A informação sobre as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Como exemplo, está proibido:
- a) A omissão de denominação das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou ambos existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição;
 - b) Enunciar as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos que não constam no produto têxtil;
 - c) A designação de uma fibra têxtil ou um filamento têxtil ou ambos quando deveria designar outra.

- 14 Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.
- 14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil.
- Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.
- 14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.
- 15 Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

- 16 Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:
- a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, forros de bolso, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 14.1.1.;
- b) agentes incorporantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

- 17 Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão indicar as informações obrigatórias, em uma das partes.
- 18 As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado “meio”). A escolha do “meio” deverá

adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.

- 19 Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O “meio” deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.
 - 19.1 Entende-se como “permanente”, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do “meio” que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.
 - 19.2 Entende-se como “caracteres facilmente legíveis”, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.
 - 19.3 Entende-se como “claramente visíveis”, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.
- 20 Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.
- 21 Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.
- 22 O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.
 - 22.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários “meios”, determinados no item 18, ou, se possível em ambos os lados do mesmo. No caso de que o produto contenha um “meio” com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico. Este “meio” adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposta. Neste último caso não deve ocultar a informação original.
- 23 Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

24 A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita.

24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.

25 Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm² de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.

26 Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, debruns ou assemelhados, ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referentes a essas partes em forma separada das informações obrigatórias do produto.

26.1 No caso que o produto seja confeccionado com partes diferentes quanto a sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverão ser indicados os símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis, para o produto como um todo.

CAPÍTULO VIII DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

27 A existência das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções:

27.1 No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações

obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, através de um “meio”, desde que seja possível sua visualização.

Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.

- 27.2 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
- 28 Quando a embalagem for hermeticamente fechada, e as informações obrigatórias que constem no produto ou em um “meio” introduzido na embalagem não puderem ser vistas desde seu interior, na embalagem deverá ser indicado, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem, e o tamanho ou dimensão.
- 28 Nos produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa à composição têxtil, ao país de origem e as dimensões de cada componente, deverão constar na embalagem, ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum “meio” de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem. A indicação das dimensões no produto será opcional.

CAPÍTULO IX

MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

- 30 Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b” e “c” e um valor relativo ao título, expressado em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.
- 31 As informações obrigatórias deverão estar indicadas nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Caso não seja possível, as informações obrigatórias poderão estar afixadas na embalagem, nas cintas ou braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas ou novelos.
- 32 Fitas, galões, trancelins, franjas, viés, elásticos, sianinhas, rendas, ziguezagues e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, e “c” na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.
- 32.1 No caso de venda fracionada, a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X
DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

- 33 Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e as relativas à largura, de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou ser afixada na lateral da peça de tecido, ou na orela, neste último caso, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m.
- 34 No caso de venda fracionada as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas “c”, “d” e a relativa à largura, deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.
- 35 Os retalhos destinados ao comércio ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julgue conveniente.
- 35.1 Se entende por retalhos às frações de tecidos que não excedam a 4 m².

CAPÍTULO XI
DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

- 36 Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 33 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.
- 37 No caso de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e a relativa à gramatura, serão indicadas no produto e no documento de venda, ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.
- 38 Os fios e filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, “c” e o valor relativo ao título, expresso em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação. As informações poderão estar na embalagem que os contenha e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde

que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- 39 Ficam isentos da obrigatoriedade de indicar as informações previstas, no Capítulo II, os produtos têxteis incluídos no Anexo B, do presente Regulamento Técnico.

ANEXO A

DENOMINACIÓN Y DESCRIPCIÓN DE LAS FIBRAS TEXTILES Y FILAMENTOS TEXTILES		DENOMINACIÓN E DESCRIPCIÓN DAS FIBRAS E FILAMENTOS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS	
N.º	DENOMINACIÓN	DESCRIPCIÓN DE FIBRAS TEXTILES Y FILAMENTOS TEXTILES	DENOMINACIÓN
01	Lana	Fibra proveniente de la esquila de ovinos. (<i>Ovis aries</i>)	Fibra proveniente do tosqueio de ovinos. (<i>Ovis aries</i>).
02	Alpaca, Llama, Camello, Cabra, Cashmir, Mohair, Angora, Vicuña, Yac, Guanaco, Castor, Nutria, precedida o no por la expresión "Pelo de"	Fibra proveniente de la esquila de los animales: alpaca, llama, camello, cabra, cabra de Cachemira, cabra de Angora (mohair), conejo de Angora (angora), vicuña, yac, guanaco, castor, nutria.	Fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, vicunha, laque, Guanaco, Castor, camelo, cabra, cabra de Lontra, precedidos ou não pela expresión: "Pelo de"
03	"Pelo de" o "crin de", con indicación de la especie animal.	Pelo de otros animales no mencionados en los ítem 1 y 2.	"Pêlo de" ou "crina de", con indicación da especie animal
04	Seda	Fibra proveniente exclusivamente de larvas de insectos sericígenos.	Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insectos sericígenos.
05	Algodón	Fibra proveniente de la semilla de la planta de algodón (<i>Gossypium sp.</i>).	Fibra proveniente das sementes de planta de algodón. (<i>Gossypium sp.</i>).
06	Capoc	Fibra proveniente del interior de la fruta del Kapoc (<i>Ceiba pentandra</i>).	Fibra proveniente do interior do fruto do Kapoc (<i>Ceiba pentandra</i>).

07	Lino	Fibra proveniente del líber del tallo del lino (<i>Linum usitatissimum</i>).	Linho	Fibra proveniente do líber do talo do linho (<i>Linum usitatissimum</i>).
08	Cáñamo	Fibra proveniente del líber del tallo del cáñamo (<i>Cannabis sativa</i>).	Cânhamo	Fibra proveniente do líber do talo do Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i>).
09	Yute	Fibra proveniente del líber del tallo de la planta del género <i>Corchorus</i> , especies <i>olitorius</i> y <i>capsularis</i> .	Juta	Fibra proveniente do líber do talo da planta do género <i>Corchórus</i> , especies <i>olitorius</i> e <i>capsularis</i> .
10	Abacá	Fibra proveniente de las vainas de las hojas de la <i>Musa textilis</i> .	Abacá	Fibra proveniente das vagens das folhas da <i>Musa textilis</i> .
11	Alfa	Fibra proveniente de las hojas de la <i>Stipa tenacissima</i> .	Alfa	Fibra proveniente das folhas da <i>Stipa tenacissima</i> .
12	Coco	Fibra proveniente del fruto del <i>Cocos nucifera</i> .	Coco	Fibra proveniente do fruto do <i>Cocos nucifera</i> .
13	Retama o Giesta	Fibra proveniente del líber del tallo del <i>Cytisus scoparius</i> o del <i>Spartium junceum</i> o de ambos.	Retama ou Giesta	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Cytisus scoparius</i> ou do <i>Spartium junceum</i> ou de ambos.
14	Kenaf o Papoula de San Francisco	Fibra proveniente del líber del tallo del <i>Hibiscus cannabinus</i> .	Kenaf ou Papoula de Francisco	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Hibiscus cannabinus</i> .
15	Ramio	Fibra proveniente del líber del tallo del <i>Boehmeria nivea</i> y de la <i>Boehmeria tenacissima</i> .	Rami	Fibra proveniente do líber do talo da <i>Boehmeria nivea</i> e da <i>Boehmeria tenacissima</i> .
16	Sisal	Fibra proveniente de las hojas del <i>Agave sisalana</i> .	Sisal	Fibra proveniente das folhas do <i>Agave sisalana</i> .
17	Sunn (Bis Sunn)	Fibra proveniente del líber del tallo de <i>Crotalaria juncea</i> .	Sunn (Bis Sunn)	Fibra proveniente do líber do talo da <i>Crotalaria juncea</i> .
18	Anides	Fibra formada de macromoléculas lineales que presentan en su cadena uno o más ésteres de alcohol monohídrico y ácido acrílico en por lo menos un 50 %	Anidex	Fibra formada de macromoléculas lineares que presentan em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monohídrico e ácido acrílico

		em masa.			em pelo menos 50% em massa.
19	Henequen (Ter Henequen)	Fibra proveniente del liber del tallo de <i>Agave fourcroydes</i> .	Henequen (Ter Henequen)		Fibra proveniente do liber do talo do <i>Agave fourcroydes</i> .
20	Maguey (Quarter Maguey)	Fibra proveniente del liber del tallo de <i>Agave cantala</i> .	Maguey (Quarter Maguey)		Fibra proveniente do liber do talo do <i>Agave cantala</i> .
21	Malva	Fibra proveniente del <i>Hibiscus sylvestres</i> .	Malva		Fibra proveniente do <i>Hibiscus sylvestres</i> .
22	Caruá (Caroa)	Fibra proveniente del <i>Neoglazovia variegata</i> .	Caruá (Caroá)		Fibra proveniente da <i>Neoglazovia variegata</i> .
23	Guaxima	Fibra proveniente del <i>Abutilon hirsutum</i> .	Guaxima		Fibra proveniente da <i>Abutilon hirsutum</i> .
24	Tucum	Fibra proveniente del fruto del <i>Tucuma bactris</i> .	Tucum		Fibra proveiente do fruto da <i>Tucumã Bactris</i> .
25	Pita (Piteira)	Fibra proveniente de las hojas de <i>Agave americana</i> .	Pita (Piteira)		O mesmo que <i>Agave Americana</i> .
26	Acetato	Fibra de acetato de celulosa en la cual entre el 92 % y el 74 % de los grupos hidroxilo están acetilados.	Acetato		Fibra de acetato de celulosa na qual entre 92% e 74% dos grupos hidróxilos estão acetilados.
27	Alginato	Fibra obtenida a partir de las sales metálicas del ácido alginico.	Alginato		Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido alginico.
28	Cupramonio (Cupro)	Fibra de celulosa regenerada obtenida mediante el procedimiento cuproamoniaco.	Cupramonio (Cupro)		Fibra de celulose regenerada obtida pelo procedimento cuproamoniaco.
29	Modal	Fibra de celulosa regenerada obtenida mediante procesos que le confieren alta tenacidad y alto módulo de elasticidad en estado húmedo. Estas fibras deben ser capaces de resistir cuando están húmedas una carga de 22,5 g	Modal		Fibra de celulose regenerada obtida pelos processos que permitam alta tenacidade e alto módulo de elasticidade em estado úmido. Estas fibras devem ser capazes de resistir quando estão úmidas uma

		aproximadamente por Tex. Bajo esta carga la elongación en el estado húmedo no debe ser superior al 15 %.		carga de 22,5 g aproximadamente por Tex. Abaixo desta carga, o alongamento no estado úmido não deve ser superior a 15%.
30	Proteica	Fibra obtenida a partir de sustancias proteínicas naturales, regeneradas y estabilizadas por la acción de agentes químicos.	Protéica	Fibra obtida a partir de substâncias protéicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a ação de agentes químicos.
31	Triacetato	Fibra de acetato de celulosa donde al menos el 92% de los grupos hidroxilos están acetilados.	Triacetato	Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilos estão acetilados.
32	Viscosa (e)	Podrá ser adicionado, entre paréntesis, la materia prima celulósica utilizada para la obtención del filamento, por ejemplo: Viscosa (bambú), Viscosa (eucalipto), etc.	Viscose (a)	Fibra de celulose regenerada obtida mediante o procedimento viscoso para o filamento y para a fibra discontinua Poderá ser adicionado, entre parénteses, a matéria prima celulósica utilizada para a obtenção do filamento, por exemplo: Viscose (bambu), viscose (eucalipto), etc.
33	Acrílica (o)	Fibra formada por macromoléculas lineales que presentan en su cadena acrilonitrilo, por lo menos en un 85% en masa.	Acrílico (a)	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo, pelo menos, 85% em massa.
34	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineales que presentan en su cadena monómero de vinilo o cloruro de vinilo, en más de un 50 % en masa.	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômera de vinil ou cloro de vinil, em mais de 50% em massa.
35	Fluorofibra	Fibra formada por	Fluorofibra	Fibra formada por

		macromoléculas lineares, obtidas a partir de monómeros alifáticos fluorocarbonados.		macromoléculas lineares, obtidas a partir de monómeros alifáticos fluorocarbonados.
36	Aramida	Fibra en que la sustancia constituyente es una poliamida sintética de cadena en la que un mínimo de 85 % de uniones amídicas se hacen directamente a los anillos aromáticos y cuyo número de conexiones imidas, en los casos que estas existen, no pueden exceder el de las conexiones amidas.	Aramida	Fibra em que a substância constituinte é uma poliamida sintética de cadeia, em que no mínimo 85% das ligações de amidas são feitas diretamente a dois anéis aromáticos e cujo número de conexões imidas, nos casos que estas existam, não podem exceder ao das conexões amidas.
37	Poliamida	Fibra formada de macromoléculas lineales sintéticas que tienen en su cadena una repetición de grupos funcionales amídicos unidos como mínimo en un 85% a radicales alifáticos, aromáticos o ambos.	Poliamida	Fibra formada de macromoléculas lineares sintéticas que têm em sua cadeia a repetição de grupos funcionais amidas unidos em, no mínimo, 85% a radicais alifáticos, aromáticos ou ambos.
38	Poliéster	Fibra formada de macromoléculas lineales que presentan en su cadena un ester de un diol y ácido tereftálico, en, por lo menos, un 85% en masa.	Poliéster	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia um ester de um diol e ácido tereftálico, pelo menos, em 85% em massa.
39	Polietileno	Fibra formada de macromoléculas lineales saturadas de hidrocarburos alifáticos no sustituidos.	Polietileno	Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
40	Polipropileno	Fibra formada de macromoléculas lineales de hidrocarburos	Polipropileno	Fibra formada de macromoléculas lineares de

		alifáticos saturados, donde uno de cada dos átomos de carbono tiene un grupo metilo no sustituido en posición isotáctica sin substituciones ulteriores.		hidrocarbonetos alifáticos saturados, donde um de cada dois átomos de carbono, tem um grupo metil, não substituído em posição isotáctica sem substituições ulteriores.
41	Policarbamida	Fibra formada de macromoléculas lineales que tienen en la cadena el grupo funcional urea recurrente.	Policarbamida	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional uréia.
42	Poliuretano	Fibra formada de macromoléculas lineales que presentan en la cadena la repetición del agrupamiento funcional uretano.	Poliuretano	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana.
43	Vinilal	Fibra formada de macromoléculas lineales cuya cadena está constituida de alcohol polivinílico con diferentes niveles de acetilación.	Vinilal	Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com nível de acetilação.
44	Trivinilo	Fibra formada de un terpolímero de acrilonitrilo, un monómero vinílico clorado y un tercer monómero vinílico, ninguno de los cuales representa más del 50% de la composición, en masa.	Trivinil	Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monómero vinílico clorado e um terceiro monómero vinílico , do qual nenhum representa mais de 50% da composição, em massa.
45	Elastodieno	Fibra elástica compuesta por poliisopreno natural o sintético, o compuesta por uno o más dienos polimerizados, con o sin uno o	Elastodieno	Fibra elástica composta de poliisopreno natural ou sintético, ou composta por um ou mais dienos polimerizados

		mas monómeros vinílicos. Esta fibra elástica cuando es estirada tres veces su longitud inicial, la recupera rápidamente cuando desaparece la sollicitación.		com ou sem monómeros vinílicos. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a sollicitação.
46	Elastano	Fibra elástica compuesta de poliuretano segmentado, en, por lo menos, un 85% en masa. Esta fibra elástica cuando es estirada tres veces su longitud inicial, la recupera rápidamente cuando desaparece la sollicitación.	Elastano	Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a sollicitação.
47	Vidrio Textil	Fibra constituída de vidrio.	Vidro Têxtil	Fibra constituída de vidro.
48	El nombre corresponde al material del cual está compuesta la fibra, por ejemplo: Metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedidos o no de la palabra "hilo de" o "fibra de".	Fibra obtenida a partir de otros productos naturales, artificiales o sintéticos no mencionados específicamente en la presente lista.	O nome correspondente do material do qual está composta a fibra, por exemplo: Metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedidos ou não da palavra "fio de" ou "fibra de".	Fibras obtidas a partir de outros produtos naturais, artificiais ou sintéticos não mencionados especificamente na presente lista.
49	Modacrílico	Fibra formada por macromoléculas lineales que presentan en su cadena una estructura acrilonitrilica, entre el 50 % y el 85 % en masa.	Modacrílico	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrilica, entre 50% e 85% em massa.
50	Liocel	Fibra celulósica regenerada obtenida por un método de disolución en un solvente orgánico e hilado, sin formación de derivados.	Liocel	Fibra celulósica regenerada obtida por um método de dissolução em um solvente orgânico e fiado, sem formação de derivados.
51	Polinósico (a)	Fibra cortada o filamento	Polinósico (a)	Fibra cortada ou filamento

		continuo, de elevada tenacidad, formados de macromoléculas lineales de celulosa regenerada.		continuo, de elevada tenacidad, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada.
52	Poli láctico	Fibra manufacturada en la que la sustancia que forma la fibra está compuesta por unidades éster de ácido láctico derivado de azúcares naturales, en, por lo menos, un 85 % en masa.	Poli láctico	Fibra manufacturada em que a substância que forma a fibra está composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos 85% em massa
53	Carbono	Fibra obtenida por pirólisis, hasta la carbonización, de fibras sintéticas.	Carbono	Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas.
54	Bambú natural	Fibra proveniente del <i>Dendracalamus giganteus</i> .	Bambu natural	Fibra proveniente do <i>Dendracalamus giganteus</i> .
55	Lastol / Elastolefina	Fibra elástica, de ligamentos cruzados, con 98% de su peso compuesto de etileno y otra unidad de olefina.	Lastol / Elastolefina	Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina

ANEXO B

PRODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO	PRODUTOS QUE NO ESTÃO SUJETOS AL CUMPLIMIENTO DE ESTE REGLAMENTO
1 Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares	Tampones, toallas higiénicas, protectores diarios y similares, pañales descartables.
2 Adornos para cabelos	Adornos para cabelo.
3 Almofadas porta alfinetes	Alfileros.
4 Apliques têxteis	Apliques textiles.
5 Artigos funerários	Artículos funerarios.
6 Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salva-vidas e a prova de bala, roupas de proteção contra fogo	Artículos textiles de protección y seguridad, tales como cinturones de seguridad, chalecos salvavidas y a prueba de bala, ropas de protección contra fuego.
7 Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários	Artículos textiles para montar, excepto vestimenta.
8 Artigos têxteis usados em animais	Artículos textiles usados en animales.

9	Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos	Artículos textiles utilizados para adornar o vestir juguetes.
10	Bancos para automotivos	Butacas de automóviles.
11	Barracas de acampamento	Carpas para campamento.
12	Botões forrados	Botones forrados.
13	Brinquedos	Juguetes.
14	Cabides com forração têxtil	Perchas forradas con textiles.
15	Calçados	Calzados.
16	Capas de livros	Cubiertas para libros.
17	Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água	Protectores externos para autos, cobertores para aparatos domésticos, garrafas de gas y botellones de agua.
18	Chapéus de feltro	Sombreros de fieltro.

19	Cintos	Cinturones.
20	Cabos	Cuerdas
21	Cordas para instrumentos musicais	Cuerdas para instrumentos musicales.
22	Cordões para calçados	Cordones para calzado.
23	Correias de transmissão	Correas de transmisión.
24	Embalagens	Envases.
25	Bandeiras, escudos e estandartes	Banderas, escudos y banderines.
26	Estojos para maquilagem, manicure, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares	Estuches para maquillaje, manicura, anteojos, cigarros, cigarrillos, encendedores, peinetas y similares.
27	Estopas	Estopas.
28	Etiquetas	Etiquetas.

29	Flores artificiais	Flores artificiales.
30	Guarda-chuvas/sombrinhas	Paraguas
31	Guarda-sóis	Sombrillas.
32	Ligas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas	Ligas y fajas textiles para amarrar, mover y elevar cargas
33	Lonas e encerados (coberturas de caminhões e gazebo)	Lonas y encerados (cobertores de camiones, gazebos).
34	Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados	Maletas, bolsas, carteras, mochilas y similares.
35	Panos de limpeza em geral	Paños de limpieza en general.
36	Pára-queadas	Paracaídas.
37	Produtos têxteis para alugar, quando explicitamente comprovados como tais	Productos textiles para alquilar, cuando sean explícitamente comprobados como tales.
38	Roupa usada (devendo colocar a informação "roupa usada", em cada produto)	Ropa Usada: debiéndose colocar la información "ropa usada" en cada producto

39	Protetores de cafeteiras e de chaleiras	Cubre cafeteras y teteras.
40	Revestimentos utilizados em tábuas de passar roupas bem como suas capas	Revestimientos de tablas de planchar ropa, así como sus fundas
41	Roupas de mergulho	Ropas de buceo.
42	Suspensórios	Tiradores.
43	Telas para quadros	Telas para cuadros.
44	Toalhinhas individuais compostas de vários elementos têxteis e cuja superfície não exceda a 500 cm ²	Manteles individuales formados por varios elementos textiles y cuya superficie no exceda los 500 cm ² .
45	Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc.)	Productos textiles utilizados en equipamientos deportivos (parapente, velas, etc.)
46	Viseras	Viseras.
47	Pulseiras de relógio	Mallas de reloj.
48	Luva térmica	Agarraderas y manoplas.

49	Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras)	Prendedor de mangas de camisas (Gemelos).
50	Bolsa de tabaco	Tabaqueras.
51	Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes.	Artículos de baño, excepto toallas, cortinas y alfombras.
52	Fechos corrediços	Cierres.
53	Barreira para contenção de vazamento.	Barreras para contención de derrames.
54	Linhas de pesca	Sedal de la caña de pescar.
55	Móveis	Muebles.
56	Coador de café	Coladores de café.
57	Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.)	Colgantes (cintas, cordones)
58	Munhequeiras, joelheiras e similares	Muñequeras, rodilleras y similares

59	Leques	Abanicos
----	--------	----------